



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2005-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 6.500.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

CREDITO ESPECIAL.

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									4.500.000
OPERACOES ESPECIAIS									
26 846	0909 0910	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - ADEQUACAO DE ACESSO RODOVIARIO AO CAIS DE CAPIUABA (ES)							4.500.000
26 846	0909 0910 0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - ADEQUACAO DE ACESSO RODOVIARIO AO CAIS DE CAPUABA (ES) - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							4.500.000
			F	5	2	90	0	111	4.500.000
TOTAL - FISCAL									4.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.500.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S T D	G R P D	M O D	J U D	F I C	VALOR
0235 CORREDOR NORDESTE								1.000.000
		PROJETOS						
26 784	0235 5597	CONSTRUCAO DE CAIS PARA CONTEINERES NO PORTO DE MACEIO						2.000.000
26 784	0235 5597 0027	CONSTRUCAO DE CAIS PARA CONTEINERES NO PORTO DE MACEIO - NO ESTADO DE ALAGOAS						2.000.000
TOTAL - FISCAL								2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								2.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F D	G N P	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									4.500.000
OPERACOES ESPECIAIS									
26 846	0909 09IN	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE NAVEGACAO, BACIA DE EVOLUCAO E BERCOS DOS TERMINAIS PUBLICOS NO PORTO DE BARRA DO RIACHO (ES)							4.500.000
26 846	0909 09IN 0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE NAVEGACAO, BACIA DE EVOLUCAO E BERCOS DOS TERMINAIS PUBLICOS NO PORTO DE BARRA DO RIACHO (ES) - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO							4.500.000
			F	5	2	90	0	111	4.500.000
TOTAL - FISCAL									4.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.500.000

ORGÃO : 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

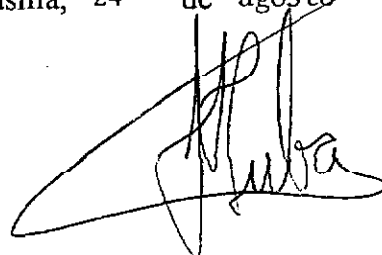
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S D	G R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS								2.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
26 846	0909 0E09	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CONSTRUCAO DE CAIS PARA CONTAINERES NO PORTO DE MACEIO						2.000.000
26 846	0909 0E09 0004	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CONSTRUCAO DE CAIS PARA CONTAINERES NO PORTO DE MACEIO - NACIONAL						2.000.000
								2.000.000
TOTAL - FISCAL								2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								2.000.000

Mensagem nº 543

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 6.500.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is stylized and cursive, with a large loop at the end.

00001.009426/2005-31

EM nº 00128/2005 - MP

Brasília, 8 de julho de 200

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre a Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor do Ministério dos Transportes - MT, crédito especial no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhento mil reais).

2. A solicitação visa à inclusão de programações na Lei Orçamentária Anual para adequar o orçamento vigente daquele Órgão às suas reais necessidades de execução, conforme demonstrado a seguir:

R\$ 1,00		
Órgão/Unidade Orçamentária/Ação	Suplementação	Cancelamento
Ministério dos Transportes		
Ministério dos Transportes (Administração direta)	4.500.000	4.500.000
Participação da União no Capital - Companhia Docas do Espírito Santo - Adequação de Acesso Rodoviário ao Cais de Capuaba	4.500.000	
Participação da União no Capital - Companhia Docas do Espírito Santo - Dragagem de Aprofundamento do Canal de Navegação, Bacia de Evolução e Berços dos Terminais Públicos no Porto de Barra do Riacho (ES)		4.500.000
Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes	2.000.000	2.000.000
Construção de Cais para Contêineres no Porto de Maceió	2.000.000	
Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Construção de Cais para Contêineres no Porto de Maceió		2.000.000
Total	6.500.000	6.500.000

3. O atendimento do pleito possibilitará, no âmbito da Administração direta, a execução obras de ampliação da capacidade da via de acesso rodoviário ao cais de Capuaba, no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria das condições de fluidez e segurança do tráfego dessa localidade.

4. Em relação ao DNIT, a solicitação decorre da incorporação, pelo Congresso Nacional, quando da fase do Autógrafo, do termo "Participação da União no Capital" na descrição da programação originalmente proposta no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2005 - PLOA-2005, o que não coaduna com a forma de execução, pois trata-se de investimento direto da União. Nesse sentido, o atendimento da solicitação possibilitará a construção de cais de múltiplo uso, visando ao aprimoramento das condições

operacionais do Porto de Maceió.

5. A solicitação será atendida com recursos oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao próprio Órgão e está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso da Constituição.

6. Esclareço, a propósito do que determina o art. 65, § 11, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista tratar-se de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização de programação suplementada, e que o art. 14 do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, condiciona a execução das despesas da espécie, objeto dos créditos abertos e reabertos, aos limites estabelecidos no referido Decreto.

7. Ressalto, ainda, que segundo o Ministério dos Transportes, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos nas suas execuções, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

8. Informo que o presente crédito não contempla programação condicionada à aprovação de alteração do Plano Plurianual 2004/2007, uma vez que a inclusão para o presente exercício pode ocorrer, segundo art. 5º, §13, da Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, por intermédio da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais. Importante salientar que a continuidade da execução das ações incluídas no Plano Plurianual na forma do § 13, a partir do exercício de 2006, deverão ser condicionadas à aprovação de alteração do Plano Plurianual 2004/2007, conforme evidencia o art. 5º, § 14, da referida Lei.

9. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Aviso nº 883 - C. Civil.

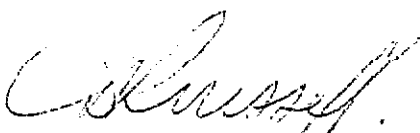
Brasília, 24 de agosto de 2005.

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 6.500.000,00, para os fins que especifica”.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

Art. 65. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2005.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2005, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II - ao serviço da dívida; ou

III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

.....

DECRETO Nº 5.379 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2005, e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos adicionais reabertos, relativos aos grupos de despesa "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto, terão sua execução condicionada aos valores disponibilizados para empenho e pagamento.

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

- I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II - demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;
- III - identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

- I - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo; (Redação dada pela Lei nº 11.044, de 2004)
- II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; (Redação dada pela Lei nº 11.044, de 2004)
- III - alteração do título, do produto e da unidade de medida; (Redação dada pela Lei nº 11.044, de 2004)
- IV - alteração da meta física de projetos de grande vulto. (Redação dada pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no **caput** poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º, § 3º, desta Lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no **caput** incorporará os ajustes decorrentes da compatibilização prevista no art. 11 da lei orçamentária para 2004.

§ 11. As alterações de que trata o inciso III do § 6º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica. (Incluído pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 12. As inclusões de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa, hipótese em que deverá ser apresentado, a partir de 2006, o alinhamento da série histórica dessas alterações e os respectivos atributos, bem como as justificativas. (Incluído pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 13. Excepcionalmente, para os exercícios de 2004 e 2005, tanto a inclusão de que trata o inciso II quanto a alteração de que trata o inciso IV, ambos do § 6º deste artigo, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais. (Incluído pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 14. A continuidade da execução, a partir do exercício de 2006, das ações incluídas no Plano Plurianual na forma do § 13, quando se tratar de ações plurianuais, fica condicionada a alteração deste Plano. (Incluído pela Lei nº 11.044, de 2004)

§ 15. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano. (Incluído pela Lei nº 11.044, de 2004)

.....

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização)

Publicado no Diário do Senado Federal em 30/08/2005